



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0047521-75.2011.815.2001.

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: TNL PCS S/A.

ADVOGADA: Wilson Sales Belchior.

APELADO: Eduardo Paulino Soares.

ADVOGADO: Lucas Freire de Almeida.

EMENTA: CONSIGNATÓRIA DE PAGAMENTO C/C COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE NATUREZA OBJETIVA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE LINHA TELEFÔNICA. SITUAÇÃO SOMENTE RESOLVIDA APÓS RECLAMAÇÃO NO PROCON. INTERRUPTÃO DO CONTATO DO USUÁRIO COM SEUS CLIENTES. SITUAÇÃO QUE EXORBITA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇA DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A interrupção dos serviços de telefonia móvel e a cobrança indevida de valores não ensejam, por si só, indenização por danos morais. Entretanto, demonstrado que o consumidor resultou prejudicado com o bloqueio da linha, por não poder se comunicar com seus clientes, além de ter que recorrer ao PORCON para solução do problema, resulta demonstrado o dano moral.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0047521-75.2011.815.2001, em que figuram Eduardo Paulino Soares no polo ativo e TNL PCS S.A. no polo passivo da demanda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento à Apelação.**

VOTO.

TNL PCS S.A interpôs Apelação contra Sentença do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca desta Capital, integrada por decisão em Embargos de Declaração, proferidos nos autos da Ação de Consignação em Pagamento c/c Cominatória de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Antecipada e Indenizatória por Danos Morais, contra si ajuizada por Eduardo Paulino Soares, que julgou precedente os pedidos contidos na exordial, para acolher a consignação em pagamento, declarar extinta a obrigação de pagar a fatura referente à linha de telefone celular do autor, com vencimento em 11.11.2011, e condená-la ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com atualização monetária pelo INPC do IBGE,

a partir da prolação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do fato danoso, além das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões, f. 195/202, arguiu, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito em detrimento do Autor, uma vez que o bloqueio de sua linha telefônica foi justificável, e ainda que tenha sido realizado sem causa aparente, tal circunstância configura-se mero aborrecimento, em face da ausência de prejuízos ao contratante, e ainda, que a cobrança pelo fornecimento de serviços de acesso à internet se deve tanto pela sua disponibilização ao usuário como por sua efetiva utilização no período. Ao final, que a hipótese encartada nos autos não representa evento ensejador de danos morais passíveis de reparo, muito menos nos patamares estabelecidos, que considera excessivos.

Postulou pelo provimento do Apelo e conseqüente reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido indenizatório formulado na exordial, ou, alternativamente, a redução da condenação a patamares moderados.

Nas contrarrazões, f. 209/2015, o Apelado reafirmou ter suportado prejuízos de cunho moral em razão dos atos ilícitos praticados pela Apelante, que além de bloquear sua linha telefônica sem justificativa, promoveu a cobrança de valores por serviços de acesso à internet que não foram contratados, solicitados nem utilizados, razão pela qual se mostra adequada a condenação imposta pela Decisão Apelada, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

O Ministério Público da Paraíba opinou pelo desprovimento do Recurso e manutenção da decisão de primeiro grau, f. 220/224.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e o preparo foi realizado, f. 203, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares a apreciar.

O Apelado argumentou que somente contratou com a Ré o Plano OI 110, f.19, sendo injustificados tanto o bloqueio de sua linha telefônica quanto a cobrança de valores por serviços de acesso à internet, porquanto não os solicitou nem deles fez uso.

Por sua vez, a Apelante não logrou êxito em demonstrar haver motivação para o bloqueio da linha telefônica do Autor, nem que este lhe tenha, previamente, solicitado qualquer modificação nos termos do Contrato de Prestação de Serviço Móvel Pessoal, que lhe permitisse atribuir outro serviço e, por conseguinte, realizar a cobrança dos valores respectivos.

Inexistindo justificativa legítima para o bloqueio da linha e solicitação prévia para o fornecimento do serviço de internet, acertada a decisão do Juízo *a quo* ao reconhecer a ilicitude de ambas as condutas praticadas pela Apelante.

A interrupção dos serviços de telefonia não enseja, por si só, indenização por danos morais, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.396 – ES ¹.

Interpretação semelhante pode ser aplicada à cobrança indevida de valores, mesmo que eventualmente pagos.

No caso dos autos, entretanto, o Apelado alegou que teve sua conta bloqueada apesar de haver antecipado o pagamento da fatura, tendo sido cobrado da quantia de R\$822,71, pelo serviço não contratado de internet, ficando sem poder se comunicar com seus clientes, o que comprova a existência de prejuízos extrapatrimoniais além do mero aborrecimento, motivo pelo qual entendendo devida a condenação em danos morais, no valor fixado na Sentença, por se demonstrar dentro dos padrões de razoabilidade praticados por esta e. Quarta Câmara.

Isto posto, nego provimento ao Apelo.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.396 - ES**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS CC REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não é possível a este Tribunal conhecer de violação a dispositivo da Constituição Federal, mister reservado ao Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Pronunciado pela Corte de origem a ocorrência de mero dissabor, não tendo configurado qualquer dano à honra objetiva da pessoa jurídica, a revisão de tal entendimento demanda o reexame dos aspectos fáticos delineados na lide, o que resta obstado nesta via recursal especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.